

Processo n.º 117/2004

Data do acórdão: 2004-06-10

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- reparação de danos morais
- art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau
- art.º 487.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

A fixação do montante de reparação de danos morais é sempre e em qualquer caso feita equitativamente por comando do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau, ainda que haja que atender, como referência, às circunstâncias previstas no art.º 487.º do mesmo Código, apesar de este preceito ser inicialmente legiferado para a limitação da indemnização de danos patrimoniais no caso de mera culpa.

O relator,
Chan Kuong Seng

Processo n.º 117/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente (assistente): A

Recorrido (arguido): B

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 19 de Março de 2004, o Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base proferiu o seguinte acórdão final no âmbito do processo comum singular n.º PCS-068-03-1, com pedido de indemnização cível enxertado pela correspondente ofendida assistente:

<<1.Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público e a assistente acusam o arguido:

B, do sexo masculino, casado, funcionário da Companhia XX, titular do BIRM N° XXX, nascido a 26/01/1963 em Chong San da Província de Kuong Tong da R.P.C., filho de XX e de XX, com residência em Macau, Rua XXX, cuja residência e número de telefone constam a fls. 70v.

Porquanto:

No dia 30 de Novembro de 2000, por volta das 11h00, o arguido B estacionou o motociclo de matrícula MC-XX-XX junto à entrada da mercearia “XX” sita na Rua XX.

Como o aludido motociclo impedia a entrada e saída dos clientes da loja, A (assistente), proprietária da mercearia “XX” avançou para discutir o assunto com o arguido, pedindo para que o mesmo retirasse dali o seu motociclo. O arguido não lhe ligou, por conseguinte, entraram ambos em altercações.

Assim, a assistente deu um pontapé na motorizada do arguido. Enfurecido, o arguido avançou na direcção da assistente e, utilizando o capacete que tinha trazido na mão, agrediu a ofendida na sua face e cabeça.

A conduta do arguido resultou para a ofendida ferimentos que se encontram examinados e descritos na peritagem de medicina legal a fls. 101 dos presentes autos.

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente ao agredir a ofendida, e fê-lo com o intuito de ofendê-la fisicamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- um crime de ofensa simples à integridade física, p. e p. pelo art^o 137^o, n^o 1 do CPM.

*

A assistente A deduziu pedido cível de indemnização a fls. 134 a 139, que se dá por reproduzido integralmente, pedindo a condenação do arguido no pagamento da quantia de MOP\$226.317,40 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

*

O arguido apresentou a contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 161 a 167, que se dá por reproduzido integralmente.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 30 de Novembro de 2000, por volta das 11h00, o arguido B estacionou o motociclo de matrícula MC-XX-XX junto à entrada da mercearia “A” sita na Rua XX.

Como o aludido motociclo impedia a entrada e saída dos clientes da loja, A (assistente), proprietária da mercearia “XX” avançou para discutir o assunto com o arguido, pedindo para que o mesmo retirasse dali o seu motociclo porque lhe criava incómodo para o negócio. O arguido não lhe ligou, por conseguinte, entraram ambos em altercações.

Assim, a assistente deu um pontapé na motorizada do arguido. Enfurecido, o arguido avançou na direcção da assistente e, utilizando o capacete que tinha trazido na mão, agrediu a ofendida na sua face e cabeça.

A conduta do arguido resultou para a ofendida ferimentos que se encontram examinados e descritos na peritagem de medicina legal a fls. 101 dos presentes autos.

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente ao agredir a ofendida, e fê-lo com o intuito de ofendê-la fisicamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

O arguido é empregado da Companhia de parques Macau SARL e aufero o vencimento mensal de seis mil e trezentas patacas.

É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

Sofreu dores, desgosto e angústia por causa do acontecido.

A ofendida gastou em despesas médicas e medicamentosas as discriminadas no pedido de fls. 134 ss. (cfr. facturas de fls. 48 a 63).

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedido cível e contestação, designadamente:

A assistente sofreu desfiguramento permanente na face e dores intensas na cabeça.

A assistente auferia o lucro líquido mensal de nove mil patacas, e deixou de auferir qualquer rendimento durante o período de doença e incapacitada para o trabalho.

O arguido agiu em «legítima defesa» devido à perturbação causada pela agressão ilícita do seu património.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

As declarações da assistente que relatou com clareza sobre os factos acontecidos e a reacção do arguido à prática dos mesmos e falou sobre as despesas dispendidas, da testemunha da PSP que recebeu a participação e testemunhas de defesa.

Análise dos variados documentos colhidos durante a investigação e juntos pela assistente, relatórios médicos e periciais, fotografias.

3. Da matéria assente, provou-se que o arguido ofendeu o corpo da assistente causando-lhe lesões descritas nos relatórios médicos e periciais juntos aos autos, pelo que praticou o crime de que vem acusado.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º, nº 1 do Código Penal).

O arguido é primário e confessou os factos.

Entendem dever suspender a execução da pena de prisão a aplicar ao mesmo com a condição de indemnizar a assistente.

*

5. Apreciemos agora a indemnização cível.

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no art.º 483º nº 1 do Código Civil ou actualmente artº 477º do CC, segundo o qual "aquele que, como dolo ou mera culpa,

violiar ilicitamente o direito de outrém ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Face à matéria provada temos que os danos foram causados pelo facto do arguido.

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 562º ou actualmente 556º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artº 564º nº 1 ou actualmente 558º do Código Civil).

Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis (nº 2 do mesmo artigo).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 566º nº 1 ou actualmente 560º do Código Civil).

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 496º nº 1 ou actualmente 489º do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 494º (artº 496º ou actualmente 487º, 489º do Código Civil).

Fixa-se o valor destes danos à assistente em MOP\$15.000,00.

Quanto aos danos patrimoniais, face ao acima referido e documentalmente demonstrado a assistente dispendeu em despesas médicas e medicamentosas a quantia de MOP\$8.317,40.

6. Face ao expendido, julgam a acusação procedente e parcialmente procedente o pedido de indemnização cível e, condenam o arguido B pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 137º nº 1 do CPM na pena de nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por dois anos, com a condição de, no prazo de dois meses, pagar à assistente a quantia de MOP\$23.317,40 a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Custas do crime a cargo do arguido com a taxa de justiça em 4 UC e do pedido cível conforme o decaimento.

Condenam o arguido a pagar seiscentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8 e .

Fixam os emolumentos ao defensor officioso em oitocentas patacas.

Declaram perdido a favor da RAEM o instrumento do crime.

Boletim ao registo criminal.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 210 a 213 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformada, veio a ofendida constituída assistente e autora do pedido cível então enxertado no processo penal em causa recorrer desse veredicto final da Primeira Instância para este Tribunal de Segunda

Instância, tendo concluído a sua minuta de recurso e nela peticionado como segue:

<<1. O Tribunal recorrido, no seu acórdão condenatório não foi suficientemente longe em apurar facticamente quer a profissão da ora recorrente, quer, ainda, os rendimentos mensais da mesma à data dos factos, por forma a poder permitir-lhe aquilatar objectivamente os prejuízos económicos por si sofridos resultantes da agressão criminosa de que fora vítima.

2. Ora, não tendo o Tribunal "*a quo*" encetado exhaustivamente nesta direcção, não estava na posse de elementos necessários e suficientes quer para, por um lado, apurar correctamente o tipo e a medida concreta da pena a aplicar, e, ainda, da correcção do montante indemnizatório a atribuir.

3. Ao não apurado tais elementos em falta que lhe competia, o acórdão recorrido, nessa parte, encontra-se eivado do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 400.º, n.º 2, alínea a) do CPPM.

4. A ora recorrente formulou nos autos pedido de indemnização pelos danos morais sofridos no montante de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas). O acórdão recorrido apenas julgou-o parcialmente procedente e condenou o arguido B no pagamento dos ditos danos morais em montante de MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas).

5. Em jeito de fundamentação, o tribunal recorrido em seu acórdão refere que "*... o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artigo 494.º (artigo 496.º ou actualmente 487.º, 489.º do Código Civil).*".

6. Ora, com óbvia ressalva do muito respeito devido, o Tribunal recorrido nesta parte labutou em erro manifesto.

7. Efectivamente, as normas legais citadas e transcritas do acórdão, ou seja, os artigos 487.º e 489.º do Código Civil actual, limitam a actuação do tribunal na fixação do valor da indemnização a atribuir nos casos em que o infractor agiu por mera culpa, e não dolosamente.

8. Não obstante, conjugando os factos provados e não provados constante do acórdão recorrido, é forçoso concluir que o arguido B ao agredir a ora recorrente não agiu com mera culpa, antes, agiu dolosamente, querendo o resultado que pôde prever, ao agredir barbaramente a cabeça e a face da recorrente com o capacete que trazia em mão.

9. Assim sendo, não há lugar ao chamamento das normas civis acima invocadas no sentido de limitar equitativamente o valor indemnizatório a atribuir em casos de actuação com mera culpa.

10. Ao agir diferentemente, o acórdão recorrido, nessa parte, mostra-se viciada em violação de lei, das normas legais em que se apoiou incorrectamente, e, logo, erro de Direito.

11. É inaceitável o valor de MOP\$15.000,00 fixado a título de danos morais, não reflectindo este valor correctamente quer o profundo desgosto e angústia que sofrera em virtude da agressão, quer, ainda, a presença da cicatriz que deixa marca permanente em sua face, em posicionamento bem visível que, ainda que não a tenha desfigurado grave e permanentemente, tornou-a "feia" esteticamente.

12. Ora a integridade física em geral, a autoconfiança na integridade da sua face, a estética facial da ora recorrente à data do vil crime de que fora vítima são bens cuja violação merecem plenamente a tutela do direito, daí, a sua consagração em lei civil.

13. O valor arbitrado, de MOP\$15.000,00, não reflecte minimamente a tutela devida pelos bens em causa que foram violados, daí que o tribunal recorrido ao atribuir tal quantitativo não respeitou o disposto no artigo 489.º, n.ºs 1 e 3 do Código Civil em vigor.

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito, deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser julgado procedente por provado, e, em consequência:

a) Anular o julgamento, ordenando-se a sua repetição;

b) Ou, então, ser revogado o acórdão recorrido, condenando o arguido B a pagar à ora recorrente a quantia não inferior a MOP\$ 150.000,00 a título de danos morais, como condição de suspensão da execução da pena de prisão a que fora condenado.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 224 a 227 dos autos, e *sic*).

A este recurso, respondeu primeiro o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, nos seguintes termos:

<<Relativamente à parte criminal – única em relação à qual nos cumpre responder – a assistente limita-se a assacar ao duto acórdão o vício referido na al. a) do n.º 2 do art.º 400º do C. P. Penal.

Na sua perspectiva, efectivamente, o Tribunal Colectivo "não foi suficientemente longe em apurar facticamente quer a profissão da ora recorrente, quer, ainda, os rendimentos mensais da mesma à data dos factos ...".

E, sendo assim, "não estava na posse de elementos necessários e suficientes ... para ... apurar correctamente o tipo e a medida concreta da pena a aplicar ...".

É óbvio, todavia, que não lhe assiste razão.

Apurou-se, na realidade, que a recorrente era proprietária da mercearia "XX", junto à qual ocorreram os factos.

Não se provou, entretanto, que "auferia o lucro líquido mensal de nove mil patacas, e deixou de auferir qualquer rendimento durante o período de doença e incapacidade para o trabalho" (cfr. tb. ponto 13. do pedido cível).

É gratuita, pois, a afirmação de que o Tribunal *a quo* não foi, no âmbito em apreço, "suficientemente longe".

A conclusão a extrair, com efeito, só pode ser a de que foi tão longe quanto possível.

A assistente confunde, assim, claramente, a *insuficiência da matéria de facto* com a *insuficiência de prova*.

O recurso em análise é, pelo exposto, no que tange à parte criminal, **manifestamente improcedente**.

Deve, conseqüentemente, nessa parte, ser **rejeitado** (cfr. artºs 407º, nº. 3-c, 409º, nº. 2-a e 410º do citado C. P. Penal).

[...]>> (cfr. o teor de fls. 229 a 231 dos autos, e *sic*).

Por outra banda, respondeu também o arguido, no sentido de improvemento do recurso, através de um conjunto de razões por ele assim concluídas na sua contra motivação:

<<I - O facto do Tribunal recorrido não ter dado como provado, em consonância com a livre convicção que formou ao abrigo do artigo 114º do Código de Processo Penal, o montante dos rendimentos mensais da Recorrente, bem como a sua profissão, não obsta à decisão de direito da causa, pelo que tal facto jamais poderá servir de fundamento à invocação do artigo 400º, n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal;

II - Nestes termos, a presente questão reconduz-se ao facto da Recorrente não concordar com a decisão da matéria de facto tomada, confundindo assim, salvo o devido respeito, o vício alegado com o princípio da livre apreciação da prova plasmado no artigo 114º do Código de Processo penal;

III - O tribunal apreciou o alegado e a prova produzida quanto à matéria respeitante à profissão e rendimentos mensais da Recorrente, tendo dado como não provado que “A assistente auferia o lucro líquido mensal de nove mil patacas, e deixou de auferir qualquer rendimento durante o período de doença e incapacitada para o trabalho”;

IV - O Acórdão recorrido é bastante claro ao fazer a indicação das provas que serviram para formar a sua convicção, nomeadamente “As declarações da assistente que relatou com clareza sobre os factos acontecidos (...)” e “Análise dos

variados documentos colhidos durante a investigação e juntos pela assistente, relatórios médicos e periciais, fotografias.” (sublinhado nosso);

V - O tribunal apreciou livremente as provas e decidiu de acordo com a sua prudente convicção acerca de cada facto, sendo certo que “O juiz não precisa de fazer a prova da verdade das razões de ciência em que se fundou nomeadamente a formação da sua livre convicção na apreciação da prova nos termos do art.º 114.º do CPP, convicção esta que só é sindicável no caso de erro manifesto por contrariar as regras de experiência na normalidade das situações da vida humana ou até legis artis vigentes nos trabalhos jurisdicionais” (cfr. designadamente o acórdão n.º 242/2001, de 20/06/2002);

VI - Tratando-se de um pedido de indemnização cível, o ónus da prova caberia à Recorrente, devendo apresentá-la com os articulados, como, de resto, fez.

VII - Se a Recorrente não conseguiu provar tais factos é porque os mesmos não são verdadeiros, ou, se o são, o que apenas se admite por mera hipótese de raciocínio, a responsabilidade de não terem sido dados como provados, só pode ser imputável à Assistente.

VIII - “Só há insuficiência da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.” (cfr. Acórdão n.º 260/2003, de 15/01/2004);

IX - “A invocação quer da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quer do erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo

apenas pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo, 114º do CPP, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento.” (cfr. acórdão n.º 106/2003, de 26/06/2003);

X - Improcede assim, o primeiro fundamento do recurso a que ora se responde, e conseqüentemente, o pedido formulado, pela recorrente, a final da sua motivação de recurso, de anulação e subsequente repetição do julgamento;

XI - A remissão que é feita pelo n.º 3 do artigo 489º para o artigo 487º, para o efeito da fixação equitativa, pelo tribunal, do montante indemnizatório a atribuir a título de danos não patrimoniais, restringe-se à aplicação das circunstâncias descritas neste artigo, independentemente da responsabilidade se fundar, ou não, em mera culpa, e sem que tal aplicação tenha por consequência a fixação da indemnização em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados;

XII - Com efeito, o artigo 489º n.º 3 manda, indubitável e claramente, atender às circunstâncias supra descritas **“em qualquer caso”**, logo, sempre que esteja em causa a fixação equitativa do montante indemnizatório devido a título de danos não patrimoniais, independentemente do dolo ou mera culpa do agente.

XIII - Como tem sido decidido por este Venerando Tribunal:

“O artigo 489º, n.º 1, do Código Civil delimita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (...)” (cfr. Ac. n.º191/2002, de 10/07/2003).

XIV - Tal entendimento tem sido partilhado pela jurisprudência portuguesa (sendo que os artigos 494º e 496º do Código Civil Português têm redacção semelhante aos artigos supra mencionados) :

“A expressão “em qualquer caso”, constante do artigo 496 do C.C., deve ser entendida no sentido de que, para o efeito de fixação do quantitativo dos danos não materiais, deve atender-se às circunstâncias referidas no artigo 494º do mesmo código, quer o agente tenha procedido dolosamente, quer com mera culpa” (RE, 13-3-1986:CJ, 1986, 2º- 233, e BMJ, 357º-512);

XV - Ora, in casu, apenas foi dado como provado que a ofendida sofreu os “ferimentos que se encontram examinados e descritos na peritagem de medicina legal a fls. 101 dos presentes autos” e que “sofreu dores, desgosto e angústia por causa do acontecido.”;

Da dita peritagem resulta que “não existem cicatrizes relevantes na cabeça e na face”, que “as lesões implicaram apenas ofensas simples à integridade física da examinada.”, que “as lesões não prejudicaram de modo grave e permanente à sua fisionomia.” e que “nos autos não existem provas que revelam que as lesões influenciaram a capacidade de trabalho, inteligência, capacidade de procriação e a função dos cinco sentidos (visão)”;

Não foi dado como provado que a assistente tenha sofrido “desfiguramento permanente na face e dores intensas na cabeça”;

XVI - O tribunal recorrido atendeu, e bem, às circunstâncias do actual artigo 487º do Código Civil, nomeadamente, ao facto do arguido ter confessado os factos, ser primário e auferir o vencimento mensal de seis mil e trezentas patacas tendo a seu cargo mulher e dois filhos;

XVII - Nestes termos, se há algo a apontar ao montante arbitrado é que o mesmo peca por excesso;

XVIII - O Tribunal recorrido, ao fixar o valor dos danos supra descritos em MOP\$15.000,00, decidiu em estrita obediência ao disposto no artigo 489º, n.ºs 1 e 3 do Código Civil em vigor;

XIX - Por todo o exposto, resulta claramente, que a Recorrente apenas discorda do montante arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais;

XX - Porém, **a convicção do Tribunal só é sindicável no caso de erro manifesto por contrariar as regras de experiência na normalidade das situações da vida humana ou até legis artis vigentes nos trabalhos jurisdicionais,** o que não é manifestamente o caso;

XXI - Dado que o douto Acórdão não padece de nenhum vício decorrente da alegada violação do artigo 489º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil, improcede, igualmente, o terceiro, e último, argumento que serviu de fundamento ao presente recurso.>> (cfr. o teor de fls. 244 a 251 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista dos autos, afirmou, a fls. 258, manter a posição já por ele veiculada na resposta então apresentada ao mesmo.

Feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, procedeu-se à audiência de julgamento neste Tribunal *ad quem*, com o que é de decidir agora do recurso *sub judice*.

Para o efeito, é de observar que a ora recorrente levou concreta e materialmente as seguintes questões para a parte das conclusões da sua minuta como objecto do seu recurso (sendo, entretanto, líquido que o também invocado erro notório na apreciação da prova não pode entrar no objecto do mesmo recurso, por esse vício não ter sido referido pela recorrente nas conclusões da sua motivação, embora tenha sido alegado no conteúdo da motivação *stricto sensu*):

- 1.^a) Do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- 2.^a) Do erro de direito na aplicação das normas legais para fixação de indemnização por danos morais;
- 3.^a) E da injusteza do *quantum* de reparação de danos morais.

Ora, quanto àquela primeira questão, é-nos nítida a sua inexistência, porquanto do teor da fundamentação do acórdão recorrido, se retira indubitavelmente que o Tribunal Colectivo *a quo* já investigou todo o tema probando traçado a montante, e em tudo que fosse desfavorável ao arguido, na acusação e na petição do pedido cível enxertado, pelo que improcede sem mais o recurso nesta primeira parte.

E já no tocante à segunda questão, também é infundado o recurso, posto que a fixação do montante de reparação de danos morais é *sempre e em qualquer caso* feita equitativamente por comando do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau (CC), ainda que haja que atender, como referência, às circunstâncias previstas no art.º 487.º do mesmo Código, apesar de este preceito ser inicialmente legiferado para a limitação da indemnização de danos *patrimoniais* no caso de *mera culpa*.

Por fim, no concernente à terceira e última questão, já assiste alguma razão à recorrente, porquanto o montante de MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas) inicialmente fixado pelo Colectivo *a quo* para reparação dos danos morais sofridos por ela se nos mostra insuficiente. Com efeito, atendendo sobretudo à localização concreta e à dimensão das duas cicatrizes registadas na cara da recorrente (cfr. o que se alcança das fotografias então juntas a fls. 61 a 63 dos autos, e como um dos elementos probatórios referidos no acórdão recorrido que nomeadamente serviram de base à formação da convicção do Tribunal recorrido), que é uma senhora ainda não idosa que tem-de enfrentar o desgosto resultante disso na sua vida quotidiana sobretudo perante terceiros, o grau da culpa do agente do crime e a situação económica do mesmo já apuradas no texto do acórdão recorrido, afigura-se-nos mais justo e equilibrado passar a arbitrar equitativamente a reparação dos danos morais em questão em MOP\$80.000,00 (oitenta mil patacas).

É, pois, em suma, julgar parcialmente procedente o recurso.

Dest'arte, acordam em conceder parcial provimento ao recurso da assistente, e, por conseguinte, aumentar o montante de indemnização de danos morais então fixado pelo Tribunal *a quo* em MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas) para MOP\$80.000,00 (oitenta mil patacas), com manutenção, entretanto, do restante já decidido pela Primeira Instância.

Custas da parte penal do recurso pela assistente recorrente por causa do seu decaimento, com duas UC de taxa de justiça correspondente.

Custas do pedido cível em ambas as Instâncias pela assistente demandante e pelo arguido demandado, na proporção dos respectivos decaimentos de acordo com o agora julgado.

E fixam em MOP\$1.400,00 (mil e quatrocentas patacas) os honorários a favor do Exm.º Defensor Oficioso do arguido recorrido, a cargo deste.

Notifique pessoalmente a assistente e o arguido.

Macau, 10 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong